



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
SEGUNDA CÂMARA.....	7
PAUTAS	7
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS.....	8
ADMINISTRATIVO	8
DESPACHOS.....	8
EDITAIS	35

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 5ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE MARÇO DE 2021.

1. Processo TCE - AM nº 001003/2020.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.





3. Especificação: Pensão por morte

4. Interessado: Josiane Maia Campos.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 294/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 164/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 45/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. Deferir o pedido formulado pela **Sra. JOSIANE MAIA CAMPOS**, cônjuge supérstite do Servidor Inativo deste TCE/AM, Senhor **JOÃO PEREIRA CAMPOS**, quanto à concessão da **pensão por morte**, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”; art. 31, *caput*, e art. 33, inciso I, todos da Lei Complementar nº30/2001 c/c art. 40, §7º, inciso I, da CRFB/88, em razão do falecimento do referido servidor, ocorrido no dia 09/02/2021, conforme Certidão de Óbito (0139206 - fl. 03).

9.2. Reconhecer o direito à pensão por morte que faz jus a requerente;

9.3. Determinar à DRH que encaminhe cópia dos presentes autos ao Fundo Previdenciário - AMAZONPREV para fins de efetivação do pagamento do benefício da **Pensão por Morte** no valor de **R\$ 17.849,09 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e nove centavos)**, conforme cálculo demonstrado pela Informação nº 294/2021/DIINF (0139776), bem como depósito do referido montante na conta corrente da Requerente, tendo em vista que os aposentados e pensionistas não constam na Folha de Pagamento deste Tribunal, desde junho de 2019, conforme Termo de Adesão firmado entre esta Corte de Contas e o referido Fundo Previdenciário.

9.4. Por fim, após o cumprimento dos itens acima, **arquivar** os autos.

10 Ata: 5.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de março de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 000924/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: André Vidal de Araújo Neto.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 274/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 188/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 46/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **André Vidal de Araújo Neto**, Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº000.017-5A, lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2021**, em consonância com o art. 6º, inciso





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.3

V, da Lei Estadual nº3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 005/2021 - DIPREFO (0139953);
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 5.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de março de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 000422/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Francisco Belarmino Lins da Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 260/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 180/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 47/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Francisco Belarmino Lins da Silva**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº000.495-2A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICA, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2021**, ficando os dias restantes para gozo em data oportuna, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 006/2021 - DIPREFO (0139957);
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 5.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de março de 2021.





1. Processo TCE - AM nº 001706/2020

2. Tipo De Processo: ADM - Vantagem Pessoal.

3. Especificação: Vantagem Pessoal

4. Interessado: Leomar de Salignac e Souza.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 282/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 213/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 49/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor **Leomar de Salignac e Souza**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº275-5A, ora exercendo o cargo de Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncias de Receitas - DICREA, no sentido de **reconhecer o direito** do Requerente à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança ocupado por maior tempo, símbolo CC-7, com equivalência remuneratória atualizada pela Lei nº 4.743 de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, **condicionando-se**, contudo, **à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

b) Proceda ao cálculo dos valores a que faz jus o Requerente;

c) Encaminhe os autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, diante das despesas geradas com os demais servidores que se enquadram em condições idênticas;

9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10 Ata: 5.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de março de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 000275/2020

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Averbação de Tempo de Serviço e Vantagem Pessoal

4. Interessado: Lourenço da Silva Braga Neto.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 273/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 214/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 50/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.5

X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, servidor aposentado deste Tribunal de Contas, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo, Classe “C”, Nível III, matrícula nº 0001830A, quanto à **averbação de 2.576 dias** como Tempo de Serviço;

9.2. DEFERIR o pedido formulado pelo servidor inativo deste TCE/AM, atualmente no exercício do Cargo Comissionado de Diretor de Administração Interna, no sentido de que **seja revisada sua aposentadoria, reconhecendo** o direito à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao **Cargo Comissionado de Subsecretário Municipal**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, **condicionando-se**, contudo, à **disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.3. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

- a) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;
- b) Proceda com a elaboração do Ato de Retificação da Aposentadoria, levando em consideração a averbação do Tempo de Contribuição supracitado, bem como o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida;
- c) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;
- d) Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentos funcionais do interessado, de modo a proceder com a averbação do Tempo de Contribuição e incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos do servidor inativo;
- e) Após a adoção das medidas citadas no item anterior, proceda ao cálculo dos valores retroativos a que faz jus o Requerente;
- f) Em seguida, encaminhe estes autos à DIORF para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, diante das despesas geradas com os demais servidores que se enquadram em condições idênticas, devendo ser dada continuidade à instrução do feito no que tange ao pagamento da vantagem que faz jus o Requerente.

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 5.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de março de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 002533/2020

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Averbação de Tempo de Serviço e Vantagem Pessoal

4. Interessado: Rubenilson Rodrigues Massulo.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 265/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 212/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 51/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.6

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **RUBENILSON RODRIGUES MASSULO**, servidor aposentado deste Tribunal de Contas, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo, Classe "C", Nível II, matrícula nº 000.536- 3A, atualmente no exercício do Cargo Comissionado de Diretor de Controle Externo da Administração do Município de Manaus, quanto à **averbação** do Tempo de Serviço prestado junto à ALEAM e à Câmara Municipal de Manaus;

9.2. DEFERIR o pedido formulado pelo servidor inativo deste TCE/AM, atualmente no exercício do Cargo Comissionado de Diretor de Administração Interna, no sentido de que **seja revisada sua aposentadoria, reconhecendo** o direito à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao **Cargo Comissionado de Auditor Geral**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, **condicionando-se**, contudo, à **disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.3. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:


- a) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;
- b) Proceda com a elaboração do Ato de Retificação da Aposentadoria, levando em consideração a averbação do Tempo de Contribuição supracitado, bem como o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida;
- c) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;
- d) Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentos funcionais do interessado, de modo a proceder com a averbação do Tempo de Contribuição e incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos do servidor inativo;
- e) Após a adoção das medidas citadas no item anterior, proceda ao cálculo dos valores retroativos a que faz jus o Requerente;
- f) Em seguida, encaminhe estes autos à DIORF para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, diante das despesas geradas com os demais servidores que se enquadram em condições idênticas, devendo ser dada continuidade à instrução do feito no que tange ao pagamento da vantagem que faz jus o Requerente.

4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 5.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de março de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.7

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.8

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 10.717/2021

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA DE CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA AGAU INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA ÁGUA LTDA, REPRESENTADA NESTE ATO POR FREDERICO BECKER, CONTRA A COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS – CIGÁS EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2021, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDIDORES DE VAZÃO TIPOS TURBINAS, ROTATIVO E DIAFRAGMA.

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS – CIGÁS

REPRESENTANTE: AGAU INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA ÁGUA LTDA

REPRESENTADA: COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS – CIGÁS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO

1. **Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida de Cautelar, formulada pela empresa Agau Indústria de Equipamentos para Água Ltda., representada neste ato por Frederico Becker, contra a Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS de responsabilidade do Sr. René Levy Aguiar, Diretor-Presidente, e da Sra. Márcia Campelo da Silva, Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do órgão, em razão de**





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.9

possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 02/2021, cujo objeto é a aquisição de medidores de vazão tipos turbinas, rotativo e diafragma.

2. Os autos, da presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo sido registrada Manifestação nº 232/2021, a vista das ilegalidades cometidas no Pregão Eletrônico – SRP nº 02/2021, tendo o juízo de admissibilidade através do Despacho nº 190/2021 – GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, e publicado no DOE TCE/AM em 25/02/2021.

3. Em análise sumária, verifica-se, que o Pregão Eletrônico Nº 02/2021 – CPL/CIGÁS tem por objeto a aquisição de medidores de vazão tipos turbina, rotativo e diafragma, conforme condições e especificações técnicas constantes neste Edital e seus Anexos.

4. Em suas razões, o Representante alega que no dia 27/01/2021 após o reinício do certame, o Pregoeiro emitiu, às 10:56:10, convocação para que a licitante ACCEL, primeira colocada, dentro do prazo de **ATÉ 120 minutos**, procedesse ao envio da documentação solicitada, a fim de habilitá-la, termo final, portanto, às 12:56:10.

5. Seguindo a narrativa dos fatos, informa o Representante que somente “às **14:29:13**, portanto, **após os 120 minutos**, estabelecidos no Edital do Pregão, bem como da mensagem convocatória da sra. Pregoeira no “chat” do COMPRASNET -, ainda do dia 27/01/2021, a licitante ACCEL iniciou o envio dos documentos exigidos, tendo concluído o envio às **14:30:42**” (grifo nosso).

6. Inconformada com a decisão que habilitou a empresa ACCEL, essa representante apresentou no dia 04/02/2021, dentro do prazo legal, Recurso Administrativo, buscando reverter a ilegalidade cometida pela Pregoeira. No dia 18/02/2021 foi divulgado através do sítio “COMPRASNET”, a resposta ao recurso administrativo interposto, NEGANDO PROVIMENTO.

7. Despacho CLP Nº07/2021, a Sra. Pregoeira, alega *in verbis*:

“Portanto, desclassificar a proposta da empresa ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E AGUA LTDA, levaria a agir essa pregoeira a agir com rigor, se afastando, assim do principal objetivo, da administração que é sempre a busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital, e ainda, que seja mais vantajosa para administração”.





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.10

8. Em linhas gerais, como argumentos para a Concessão da Medida Cautelar requer o Representante, que seja determinada a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido Pregão Eletrônico, no estado em que o mesmo se encontra, de forma que se abstenha a Companhia de Gás do Amazonas de contratar com a licitante ACCEL os lotes 1,2 e 5 até a resolução do mérito;

9. No Mérito, que seja determinado à Companhia de Gás do Amazonas, através da sra. Pregoeira Marcia Campelo da Silva que proceda a INABILITAÇÃO da licitante ACCEL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA., erroneamente habilitada;

10. No caso em tela, o autor da Representação, afirmar que a empresa ACCEL não encaminhou os documentos complementares tempestivamente, ou seja, no prazo de 120 minutos estipulados pelo edital do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2021, no entanto, não acostou a presente Representação, qualquer prova que possam para lastrear os pleitos formulados, e comprovem a veracidade das alegações apresentadas. Resta, portanto, prejudicada a análise processual.

11. Em análise a preliminar, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão da medida Cautelar, deixando para avaliá-la depois da manifestação dos Representados, quanto a comprovação. Ato contínuo, encaminho os autos a Vossa Senhoria, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) Nos termos do §2º do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, determino a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis, para Representante, empresa Agau Indústria de Equipamentos para Água Ltda., para emendar a exordial, determinando a traga aos autos da Representação nº **10717/2021**: 1) o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2021; 2) cópia do recurso interposto no âmbito administrativo; 3) documento demonstrativo de que a empresa ACCEL enviou de maneira intempestiva a documentação complementar exigida; 4) a decisão da Pregoeira que indeferiu o recurso administrativo; e demais documentos que entender necessário para comprovação dos fatos.
- b) Nos termos do §2º do art. 42-B da lei Orgânica nº 2.423/1996 – TCE/AM, determino a Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS de responsabilidade do Sr. René Levy Aguias, **Diretor-Presidente**, e da Sra. Márcia Campelo da Silva, Pregoeira da Comissão Permanente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.11

de Licitação do órgão, para que apresentem justificativas e/ou documentos acerca do teor desta Representação;

- c) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- d) Encaminhar cópia deste Despacho ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012-TCE/AM.
- e) Após os atos conclusos, segue o rito ordinário devolva os autos ao Relator.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.023/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: FRANCISCO NUNES BASTOS E RUAM STAYNE BATALHA BASTOS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.12

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, SOB A GESTÃO DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, PELA PRÁTICA DE NEPOTISMO, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE VEDA A CONTRATAÇÃO DE PARENTES DE AUTORIDADES E DE FUNCIONÁRIOS PARA CARGOS DE CONFIANÇA, DE COMISSÃO E DE FUNÇÃO GRATIFICADA NO SERVIÇO PÚBLICO.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DESPACHO N° 53/2021

1) Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Sr. Francisco Nunes Bastos, por suposta prática de nepotismo, conforme a seguir.

2) Narra o representante que, *nos termos do Decreto n. 003/21, n. 12/2021 e n. 13/2021, todos de 4 de janeiro de 2021, o Prefeito de Anamã, Sr. Francisco Nunes Bastos, nomeou o seu filho, o Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, para o cargo de Secretário Municipal de Economias e Finanças e de responsável pelas Contas do Fundo Municipal de Assistência Social e de Saúde de Anamã respectivamente.*

3) Assevera que, *conforme noticiado no portal acritica.com, encontramos a notícia de que, desde quando exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal, o Sr. Francisco Nunes Bastos já tinha por prática nomear o seu filho, Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, para o exercício de funções públicas, à época como Assessor Contábil da Câmara Municipal de Anamã.*

4) Aduz que *encontramos na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Amazonas, a tramitação de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, Processo n. 0000100-62.2020.8.04.2201, em face dos Srs. Francisco Nunes Bastos e Ruam Stayne Batalha Bastos, cuja última movimentação disponível para consulta é o despacho de admissibilidade da petição inicial por entender “presentes nos autos indícios de cometimento de atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.”*

5) Prossegue fundamentando que *é prática habitual do Sr. Francisco Nunes Bastos nomear seu filho para o exercício de função pública, seja enquanto Presidente da Câmara Municipal de Anamã ou na condição de Prefeito.*

6) Pelo exposto, o Parquet de Contas requer:





- a) **CONCEDER CAUTELAR** para o afastamento temporário do Sr. **RUAM STAYNE BATALHA BASTOS** do cargo de Secretário Municipal de Finanças do município de Anamá e das contas dos Fundos Municipais de Assistência Social e da Saúde, nos termos do artigo 1º, III, da Resolução n. 3/2012;
- b) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, **NOTIFICAR** o Prefeito Municipal de Anamá, o Sr. **FRANCISCO NUNES BASTOS**, e o Sr. **RUAM STAYNE BATALHA BASTOS**, para, querendo, apresentar suas razões de defesa;
- c) **DETERMINAR** o regular processamento e instrução desta representação;
- d) **NO MÉRITO**, julgar **PROCEDENTE** esta Representação, uma vez configurada a prática de nepotismo;
- e) **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, às fls. 10-14, com a respectiva comprovação da publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas às fls. 15-20.

8) Foram os autos a mim encaminhados dia 10/03/2021, para manifestação.

9) É o relatório do necessário.

10) Reservo-me para apreciar o pedido medida cautelar depois de prestação das informações e justificativas por parte do gestor, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem oitiva do representado, razão pela qual DETERMINO o encaminhamento dos autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que:

- I. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- II. **OFICIE** aos representados, Srs. Francisco Nunes Bastos e Ruam Stayne Batalha Bastos, concedendo-lhes prazo de cinco dias úteis para que se manifestem a respeito desta representação, apresentando justificativas e documentos que entenderem necessários, encaminhando-lhes, anexa à comunicação, cópias deste álbum processual.

11) Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para decisão.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.14


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.267/2021

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – AMAZONPREV

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA T.H.S. BEZERRA - EIRELI

ADVOGADOS: DR. MARCELO ALBUQUERQUE CHAVES (OAB/AM Nº 9.607) E DRA. MARCILENE DE SOUSA NUNES (OAB/AM Nº 7.687)

REPRESENTADOS: SR. ANDRÉ LUIZ ZOGAHIB, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA T.H.S. BEZERRA – EIRELI EM FACE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – AMAZONPREV E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 839/2020- CSC.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



1. Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa T.H.S. Bezerra – EIRELI** em face do **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV**, de responsabilidade do Sr. André Luiz Zogahib, Diretor-Presidente, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 839/2020 - CSC**, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviço de fabricação e montagem de móveis de madeira mdf, tipo planejado, com fornecimento de todos os materiais necessários**, para atender o as necessidades da Fundação AMAZONPREV.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- O Estado do Amazonas, através do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, previsto na Lei Delegada nº 122, de 15/10/2019, tornou público o Pregão Eletrônico nº 839-CSC, tipo menor preço global, cujo objeto: “contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de fabricação e montagem de móveis de madeira mdf, tipo planejado, com fornecimento de todos os materiais necessários, para atender o Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV.”;

- O Representante, na qualidade de proponente 1, foi o arrematante do referido Lote por ter apresentado o melhor preço. Note-se que, na oportunidade, o próprio pregoeiro menciona que o proponente 1 “JÁ ESTÁ CLASSIFICADO COMO ME/EPP”;

- Ocorre que, posteriormente, de forma contraditória, o Representante foi inabilitado, em sede sumaríssima, tendo como um dos motivos não apresentar declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte;

prazo de até 03 (três) horas, ao Centro de Serviços Compartilhados juntamente com a Declaração Atualizada da Qualificação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (quando for o caso) e a documentação na forma prevista no item 10.3”;

- O Registro Cadastral consiste em um conjunto de arquivos que documenta a situação jurídica, técnica, financeira e fiscal das empresas que participam, costumeiramente, de





licitações. Funciona como uma espécie de banco de dados que reúne informações cadastrais necessárias à habilitação das empresas. Aos inscritos será fornecido Certificado de Registro Cadastral (CRC), que substitui os documentos exigidos para a fase de habilitação;

- Assim, ao invés de determinar que o licitante apresente uma série de documentos para comprovar que atende os requisitos exigidos para participar do certame, a comissão de licitação pode simplesmente consultar no sistema a situação. Portanto, os registros cadastrais simplificam e tornam mais rápido o trâmite das licitações, aplicando o princípio da celeridade processual;

- O Edital no mínimo é contraditório, pois o próprio item 5.3.1, diz que para o CRC é necessário: "Certidões de regularidade fiscal e trabalhista previstas nos itens 7.1.2.2, 7.1.2.3, 7.1.2.4, 7.1.2.8 e certidão negativa de existência de falência e recuperação judicial, prevista no item 7.1.3.2";

- O que ratifica que a Declaração Atualizada da Qualificação de Microempresa, já consta no CRC da nossa empresa. Aconteceu que o Pregoeiro, analisou de forma displicente a documentação, e nos levando a duvidar se ele tinha conhecimento empírico do Edital e do Sistema E-compras, no campo CRC, pois se tivessem analisado adequadamente, teria notado que a Licitante se Enquadra no regime diferenciado previsto nas Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, pois está nitido no balanço que a Licitante em questão não ultrapassa o teto previsto no art. 79-E, da Lei Complementar 155/2016;

- Logo, o próprio Pregoeiro e a Comissão poderiam consultar online o Simples Nacional, pois o documento é de livre acesso ou ter solicitado uma pequena diligência via CHAT no e-compras. Sendo a consulta no Site: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=21>. A fim de certificar-se, se a empresa é ou não optante pelo Simples Nacional;





- *É importante salientar que a falta da comprovação do enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não poderá jamais ser motivo de inabilitação da empresa, pois, isto é, uma tremenda atrocidade e passiva de representação no Ministério Público ou Tribunal de Contas;*
- *A não comprovação do seu enquadramento significa que ela vai competir de igual para igual a uma empresa normal sem as prerrogativas da Lei 123/06 - Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, só isso, competir sem os direitos que tem em relação às demais;*
- *A única chance da empresa ser inabilitada por falta da comprovação do seu enquadramento seria em uma licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aí sim ela teria que ser posta fora do certame, que não é o caso da Licitação em curso;*
- *Tal inabilitação se deu de forma equivocada por parte do Pregoeiro e a Comissão, pois não tiveram o zelo ao conferir minuciosamente o Balanço Patrimonial, visto que a empresa não ultrapassa o teto previsto no art. 79-E da LC 155/2016, ou até mesmo consultar no Portal do Simples Nacional e no Próprio Sistema do e-compras CRC, pois toda a documentação da empresa encontra-se lá atualizada antes mesmo da abertura do certame;*
- *Tal displicência e falta de zelo ao olhar a documentação gerou duplicidade nos documentos de habilitação excesso de rigor, falta de razoabilidade e excesso de formalismo;*
- *Para não restar mais dúvidas quanto ao assunto, a seguir a consulta do Simples Nacional que o Pregoeiro e Comissão deixaram de consultar, seguindo o princípio da celeridade;*
- *Para que não pare dúvidas quanto à redundância do referido pedido, o próprio CRC, já consta que a empresa é uma EPP, como mostra a seguir, documento (extraído do sistema e-compras e enviado na fase de habilitação);*





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.18

- *A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes (CRC) à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos;*
- *Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Ai sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento;*
- *Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade;*
- *2. “Não apresentou a Certidão de Negativa de Débitos Trabalhistas Emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho” 7.1.2.8 do edital;*
- *Tal certidão consta no Certificado de Registro Cadastral – CRC, atualizada antes da abertura da sessão (item 5.3.1 do edital), sendo no mínimo redundante, configurando excesso de formalismo a solicitação pela segunda vez;*
- *Conforme acima, a referida Certidão é a folha nº 48 do processo do CRC, e extraído do sistema e-compras no espaço CRC como mostra a Figura 2;*
- *É comprovadamente que nossa empresa fora inabilitada equivocadamente por parte do Pregoeiro e Comissão ou, ao menos, por excesso de formalismo;*





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.19

- *O formalismo exagerado do Pregoeiro e Comissão configura uma violação ao princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração;*
- *A Administração não pode ser questionada a respeito da transparência e a lisura dos seus atos, cabendo a ela revê-los quando inconvenientes. Portanto, a que se resguardar o nome da Instituição, agindo-se com discernimento necessário para aliar-se o legal, o conveniente e o honesto ao interesse Público;*
- *Por disposição do artigo 1º, XX da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Lei nº 2.423/96, requer-se a concessão de medida cautelar, vez que atendidos os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, a fim de que seja determinada a suspensão do certame, para exame da melhor medida corretiva a ser adotada em função da análise a ser realizada. Vez que, dado todo o exposto, com fundamento no interesse público, restou-se comprovado o cabimento da medida ora pleiteada.*

3. Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do procedimento licitatório** até o regular saneamento das irregularidades apontadas, no mérito, a **procedência** da Representação com o fito de declarar a Representante habilitada no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 839-CSC, conforme se observa a seguir:

1. *O recebimento da presente Representação, em caráter de urgência, deferindo a concessão da medida cautelar visando a suspensão do procedimento licitatório até o regular saneamento das irregularidades apontadas, com o fim de determinar ao CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, que se abstenha de praticar qualquer ato relacionado ao procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 839-CSC, como assinar contrato com eventuais vencedores no dito certame, não adjudicando o objeto licitado, condicionando-se a conclusão das etapas seguintes à adoção das medidas determinadas pelo Tribunal de Contas do Amazonas;*





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.20

2. A citação do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, na pessoa de seu representante legal;

3. O julgamento procedente da p. Representação, no fito de declarar a Representante habilitada no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 839-CSC, tipo menor preço global, cujo objeto: “CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE MÓVEIS DE MADEIRA MDF, TIPO PLANEJADO, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS, PARA ATENDER O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – AMAZONPREV.”

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho à fls. 165/170.

5. Instadas a se manifestar a Fundação AMAZONPREV e o Centro de Serviços Compartilhados se manifestaram, respectivamente, às fls. 599/603 e 202/596.

6. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a apreciação do pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas, senão vejamos:

7. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

10. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

11. Isto posto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

12. *Ab initio*, destaca-se que a Representante, em sede cautelar, requer a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 839/2020 - CSC**, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviço de fabricação e montagem de móveis de madeira mdf, tipo planejado, com fornecimento de todos os materiais necessários**, para atender o as necessidades da Fundação AMAZONPREV,





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.22

sob a alegação de que sua inabilitação, que se deu por não ter apresentado a Declaração Atualizada da Qualificação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, foi irregular.

13. Alegou a Representante que a Declaração Atualizada da Qualificação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderia ser consultada através do Certificado de Registro Cadastral, constante no Registro Cadastral junto ao Centro de Serviços Compartilhados.

14. Verifica-se a apresentação da Declaração Atualizada da Qualificação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte está expressa no Edital do Pregão rechaçado, e, portanto, deve ser cumprida, para que seja garantida a isonomia entre os licitantes.

15. Isto porque, como se sabe, a licitação é um procedimento administrativo complexo através do qual a administração pública seleciona um particular com o qual virá a firmar uma relação de cunho patrimonial visando à garantia da isonomia entre os licitantes e a escolha da proposta que lhe é mais vantajosa.

16. Neste contexto cabe à administração pública, através de seus gestores, analisar as propostas apresentadas de maneira objetiva, tendo sempre em vista a melhor administração das receitas públicas, e, para tanto, deve seguir os princípios que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposição do art. 3º da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. Desta forma, o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os licitantes, tratando-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.23

18. Isto posto, os licitantes ficam obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no edital, e, o julgamento fica adstrito aos mesmos critérios, uma vez que restam precisamente estabelecidos os limites da discricionariedade da administração, de forma que qualquer irregularidade pode ser levada à apreciação pelo judiciário e anulada no caso de arbitrariedade.

19. Assim, nesse primeiro momento não vislumbro caráter irregular na desabilitação do Representante, restando desta forma prejudicada a fumaça do bom direito, prejudicando consequentemente os demais requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

20. Insta consignar que para caracterização da fumaça do bom direito deverão ser demonstrados indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

21. Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo que, no caso em questão, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Requerente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

22. No que tange ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

23. Importante esclarecer que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

24. Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pela **empresa T.H.S. Bezerra – EIRELI**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.24

- 24.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 24.2. OFICIE à Fundação Amazonprev, ao Centro de Serviços Compartilhados e à empresa T.H.S. Bezerra – EIRELI, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da petição inicial e da presente Decisão;
- 24.3. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.703/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS – COOPEAM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



ADVOGADOS: DR. DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA (OAB/AM N° 3.136) E DR. NEY BASTOS SOARES JUNIOR (OAB/AM N° 4.336)

REPRESENTADO: SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS – COOPEAM EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES E DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 918/2018, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM HOSPITALAR NA ÁREA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA (ADULTO E PEDIÁTRICO), EM REGIME DE PLANTÕES ININTERRUPTOS A SEREM PRESTADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE INTEGRANTES DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM em face da Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo, Secretário, e do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 918/2018, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar na área de urgência e emergência (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos a serem prestados nas unidades de saúde integrantes da rede estadual de Saúde do Amazonas, que culminou na contratação da licitante SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda., por meio do Contrato n° 029/2019 (Processo 17101.011807/2017-99), que fora prorrogado e está em vigência até 17/07/2021, após proferida sentença, com concessão e tutela de urgência, impetrada pela Representante na 1ª Vara da Fazenda Pública, determinando a imediata suspensão do ato administrativo de desclassificação da manifestante, possibilitando o seu prosseguimento nas demais fases do certame licitatório.





2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A empresa peticionante participou do Pregão Eletrônico nº918/2018, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de “enfermagem hospitalar na área de urgência e emergência (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos a serem prestados nas unidades de saúde integrantes da rede estadual de Saúde do Amazonas”; - Em sessão do aludido Pregão Eletrônico, realizada em 24/07/2019, a licitante SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda. foi declarada vencedora, com a proposta de R\$ 29.868.680,00; - Relevante, contudo, destacar que a SEGEAM foi declarada vencedora após uma equivocada e ilegal desclassificação da ora manifestante, que havia sido declarada vencedora do certame; - A desclassificação ocorreu mesmo após a declaração de que era vencedora e do improvimento dos recursos manejados pelos demais licitantes, a partir da decisão da Corregedoria da CSC que resolveu realizar diligência junto à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SUSAM e decidiu, em contradição com o entendimento esposado pela própria CGL, através do Parecer Jurídico nº 887/2018, reformar a decisão de habilitação da manifestante; - Explique-se, a Representante, que figurou no certame como proponente 3, após a desclassificação de alguns outros proponentes, apresentou a documentação correspondente e foi declarada vencedora; - Aberta a oportunidade de indicação de interesse de recorrer, manifestaram-se positivamente os proponentes SEGEAM, NORTE COMERCIAL, MANAOS SERVIÇOS DE SAÚDE, LIFE SAÚDE e COOPENURE, sendo suspensa a sessão, às 12:50:58 do dia 07/08/2018. Em 02/10/2018, às 11:01:29, a sessão foi retomada com a informação de que a impetrante era mantida como vencedora, com o improvimento dos recursos, com base no Parecer Jurídico nº 887/2018/ASS/CGL; - Ocorre que, após encerrado a fase de recursos, a Corregedoria da CGL resolveu realizar diligência junto à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SUSAM e decidiu, em contradição com o entendimento esposado pela própria CGL, através do Parecer Jurídico nº 887/2018, reformar a decisão de habilitação da impetrante em 19/10/2018; - Com a ilegal inabilitação da autora (e de alguns proponentes), iniciando -se a negociação com o proponente 05 (SEGEAM – SERVIÇOS DE





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.27

ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA), que teve aceita a proposta no valor de R\$ 29.868.680,00, sendo declarado vencedor em 27/12/2019; - Manifestaram interesse de recorrer NORTE SERVIÇOS MEDICOS LTDA, COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS, COOPENURE -SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA e CC BATISTA ME, sendo a sessão suspensa para julgamento dos recursos; - Reabriu-se o pregão, na sessão do dia 24/06/2019, dando ciência que os recursos foram improvidos, mantendo -se a decisão que habilitou a empresa SEGEAM – SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA, que foi então declarada vencedora, com objeto adjudicado sendo encaminhado para homologação; - Portanto, com a ilegal inabilitação da manifestante, acabou -se por declarar como vencedora a SEGEAM – SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA, que teve aceita a proposta no valor de R\$ 29.868.680,00, com a assinatura do Contrato nº 029/2019 (Processo 17101.011807/2017 - 99); - Irresignada com a sua ilegal inabilitação, a manifestante buscou o poder judiciário, através da ação nº 0633458 -07.2019.8.04.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, em que figuram como requeridos a CSC, a SUSAM e a SEGEAM – SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA; - Ocorre que foi proferida sentença, com concessão e tutela de urgência, determinando a imediata suspensão do ato administrativo de desclassificação da manifestante, possibilitando o seu prosseguimento nas demais fases do certame licitatório; - Destaca-se que a sentença foi disponibilizada na data de 30/09/2020, com publicação em 01/10/2020, portanto, já foi cientificada às partes e seu estrito cumprimento é medida que se impõe, sob pena de responsabilização daqueles que criarem embaraço a sua efetividade; - Ademais, a peticionante protocolou requerimentos junto ao representado, requerendo o cumprimento da ordem judicial, sem receber qualquer tipo de resposta; - O Contrato celebrado com a SEGEAM foi prorrogado e está em plena e absoluta vigência até 17/07/2021; - A vigência do contrato é, portanto, irrefutável. Passados mais de dois meses, o Representado não deu cumprimento à ordem judicial, e, com isso, tem gerado um prejuízo ao erário de mais de R\$ 20 milhões de reais, conforme será melhor explicitado nos tópicos subsequentes.





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.28

3. Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinado o afastamento da empresa SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda., e, no mérito, a rescisão do contrato, conforme se verifica abaixo:

Conhecer e dar provimento inaudita altera pars ao presente pedido de Medida Cautelar para: a. Determinar o afastamento do representado, com o fito de evitar a perpetuação dos danos ao erário que tem sido gerado pelo desrespeito à ordem judicial proferida, nos termos do art. 1º, III, da Resolução nº. 03 TCE/AM, de 02 de fevereiro de 2012; ou, sucessivamente; b. Determinar que o Representado adote providências necessárias à rescisão do contrato ilegal, nos termos do art. 1º, IV, Resolução nº. 03 TCE/AM, de 02 de fevereiro de 2012.

4. A Representação foi admitida por esta Corte de Contas, por ter cumprido os requisitos regimentais, conforme despacho de admissibilidade às fls. 118/122.

5. Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde apresentou defesa às fls. 152/161 e 162/163.

6. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a apreciação do pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas, senão vejamos:

7. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

10. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

11. Isto posto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

12. *Ab initio*, destaca-se que o pedido de medida cautelar visa o afastamento da empresa SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda, do contrato administrativo 029/2019, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde e que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar na área de urgência e emergência (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos a serem prestados nas unidades de saúde integrantes da rede estadual de Saúde do Amazonas, sob a alegação de existência de irregularidades no processo licitatório correspondente, qual seja Pregão Eletrônico 918/2018 - CGL/AM.

13. Irresignada com o resultado do processo licitatório ora rechaçado, a Representante ajuizou ação judicial, autuada sob o nº processo nº 0633458-07.2019.8.04.0001, através do qual, obteve tutela de urgência, para





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.30

suspender o ato que levou a sua desclassificação, de forma a possibilitar seu prosseguimento nas demais fases do Pregão Eletrônico 918/218 – CGL/AM, tendo sido, ao final, a ação julgada procedente.

14. Não tendo a Secretaria de Estado de Saúde cumprido a Decisão supra mencionada, a COOPEAM protocolou a presente Representação com pedido de medida cautelar, alegando que, mesmo tendo apresentado vários requerimentos à SES, não obteve êxito no cumprimento da decisão judicial por aquela Pasta.

15. No entanto, o cumprimento de uma ordem judicial deve ser requerida em juízo, nos autos do processo de deferimento da ordem, nos termos do 139 do CPC/2015, não cabendo a esta Corte de Contas determinar ou não seu cumprimento, ressaltando ainda que a ordem judicial a qual a COOPEAM alega não ter sido cumprida encontra-se suspensa, conforme Decisão Monocrática exarada, às fls. 1014/1015, no processo 4008569-36.2020.8.04.0000, que tramita na Primeria Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

16. Desta forma, mesmo não tendo esta Corte de Contas competência para ordenar cumprimento de ordem judicial, manifesto-me no sentido que os efeitos suspensivos concedidos em grau de recurso, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, permitem a continuidade do contrato administrativo 029/2019, firmado entre a SEGEAM e a Secretaria de Estado de Saúde.

17. Ademais, verifica-se, pelos arquivo digital juntado pela defesa às fls. 162/163, que aparentemente, de fato, o atestado de capacidade técnica apresentado pela COOPEAM não guarda similaridade com o objeto do pregão nº . 918/2018.

18. Isto porque, o atestado de capacidade técnica apresentado demonstra execução de serviços de enfermagem prestados, nas áreas de urgência e emergência, em uma unidade de atendimento exclusivamente pediátrico, qual seja o Hospital da Criança Dr. Farjado, de forma que não restou caracterizada a capacidade técnica para atendimento de adultos, nas referidas áreas.

19. Importante salientar aqui, que esta Corte de Cotas já se manifestou conclusivamente sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa SEGEAM, vencedora do certame rechaçado, quando da análise da Representação interposta pela Empresa COOPENURE, registrada sob o número do processo 621/2019, conforme se pode depreender da leitura do Relatório/voto, parte integrante da Decisão 727/2019 – Tribunal Pleno / TCE / AM, senão vejamos:

“No caso em comento, consoante já exposto, o órgão demandante do processo licitatório, em atendimento à diligência solicitada pela CGL/AM, confirmou a similaridade dos serviços prestados pela empresa vencedora do certame, de modo que, diferentemente, do que





entende e alega a Representante, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela SEGEAM foram suficientes para comprovar sua aptidão técnica, nos termos exigidos pela Administração, através do Edital do Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM, razão pela qual não vislumbro elementos para a anulação do mencionado processo licitatório, bem como dos atos decorrentes de sua finalização”.

20. Saliente-se ainda que na ocasião do julgamento supramencionado, a Representação formulada foi julgada improcedente, uma vez que não restaram configurados vícios que pudessem ensejar a anulação do referido procedimento licitatório, conforme se vê da leitura da Decisão 727/2019 – TRIBUNAL PLENO – TCE/AM:

“9.1. Conhecer da presente Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Sociedade dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda. - COOPENURE em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, em virtude de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM, uma vez que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; 9.2. Julgar Improcedente a Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Sociedade dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda. – COOPENURE em virtude de não restar configurado no caderno processual (Processo nº 621/2019) vício que enseje a anulação do referido processo licitatório, bem como dos atos decorrentes de sua finalização”;

21. Registra-se ainda, que tramita nesta Corte de Contas, uma denúncia sob minha Relatoria, registrada sob o nº. 17062/2019, que também tem como objeto suposta irregularidade na contratação de SEGEAM a partir do Pregão Eletrônico 918/2018 – CGL/AM. A referida denúncia ainda não foi julgada, porém, já foi devidamente instruído pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual determino o apensamento dos presentes autos àquele processo.

22. Assim, nesse primeiro momento não vislumbro caráter ilegal no descumprimento da ordem judicial, restando desta forma prejudicada a fumaça do bom direito, prejudicando consequentemente os demais requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.32

23. Insta consignar que para caracterização da fumaça do bom direito deverão ser demonstrados indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

24. Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo que, no caso em questão, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Requerente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

25. No que tange ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

26. Importante esclarecer que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

27. Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

- 27.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 27.2. OFICIE à Secretaria de Estado de Saúde e à Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da petição inicial e da presente Decisão;
- 27.3. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual, determinado desde já, a juntada dos presentes autos aos autos do processo 17062/2019.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.33

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11026/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Moura de Oliveira em face da Decisão nº 1.759/2013 - TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de março de 2021.

PROCESSO Nº 11024/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo José Ferreira Marques em face da Decisão nº 2.260/2011 - TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de março de 2021.

PROCESSO Nº 11030/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 1010/2020 - TCE - Primeira Câmara.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.34

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de março de 2021.

PROCESSO Nº 11029/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 39/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de março de 2021.

PROCESSO Nº 11027/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edmilson Cena Duarte em face da Decisão nº 1567/2013 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de março de 2021.

PROCESSO Nº 11033/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 20/2021 – Administrativa - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de março de 2021.

PROCESSO Nº 11031/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão Administrativo nº 20/2021-TCE-Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de março de 2021.

PROCESSO Nº 10826/2021– Denúncia formulada pela Sra. Adriane Cristine Cabral Magalhães em face da Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, Secretária da SEMSA, do Sr. Italo Valle Cortez (CRM/AM nº 4326), da Sra. Nayra Tatianna Costa Cortez (CRM/AM Nº 6643), do Sr. Edward Costa Júnior (CRM/AM Nº 860), e do Sr. Edward Costa Neto (CRM/AM Nº 10.207), por possível irregularidade na vacinação de COVID-19, uma vez que os médicos citados não estariam na linha de frente e, conseqüentemente, não poderiam ter tomado a primeira dose da vacina naquele momento.





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.35

DESPACHO: ADMITO a presente denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de março de 2021.

PROCESSO Nº 10947/2021– Consulta formulada pelo Sr. Jacimar Batista Rabelo, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Borba solicitando desta Corte De Contas esclarecimentos acerca da aplicação da lei complementar nº 143/2020 no tocante à fixação dos subsídios dos vereadores, a viger no mandato de 2021 a 2024.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de março de 2021.

PROCESSO Nº 10996/2021– Consulta formulada pelo Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador – Geral de Justiça do Estado do Amazonas solicitando desta Corte De Contas esclarecimentos acerca da regularidade de procedimentos licitatórios em face à vigência da lei nº 13.709/2018 (lei geral de proteção de dados pessoais).

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de março de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10366/2019**, e cumprindo o Acórdão nº1/2017-TCE-Tribunal Pleno, que trata da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Boa





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.36

Vista do Ramos, referente ao exercício de 2013, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ELMIR LIMA MOTA, Prefeito no período de 14/12/2012 a 31/12/2012**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de **R\$ 14.371,34 (Quatorze mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Alcance**, no valor atualizado de **R\$ 2.652.977,18** (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), aos Cofres do Município de Boa Vista do Ramos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11262/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 100/2017-TCE-Segunda Câmara, que trata da Prestação de Contas referente a Parcela Única do Convênio nº 062/2013, firmado entre a Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural de Rosadinho e a Secretária de Cultura do Estado do Amazonas, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO ALMEIDA VINHOTE, Presidente da ADCRR**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de **R\$ 10.489,73 (Dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, e **Alcance**, no valor atualizado de **R\$ 1.608,34** (Mil e seiscentos e oito reais e trinta e quatro centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.37

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2021-DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2.423/96; arts. 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 18 e 19, I, da lei citada, e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Senhor Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito de Fonte Boa, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do **Processo de Representação nº 17.405/2019-TCE**, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAD através do e-mail dicad@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, desde que tais documentos sejam de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto à apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução n.º 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual






Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.38

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2021-DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2.423/96; arts. 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 18 e 19, I, da lei citada, e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Senhor Ismael Moisés Urdanivia Villena**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do **Processo de Representação nº 17.405/2019-TCE**, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAD através do e-mail dicad@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, desde que tais documentos sejam de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto à apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2021-DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2.423/96; arts. 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 18 e 19, I, da lei citada, e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Senhor Richoeley da Silva Corrêa**, Diretor do Hospital Regional de Fonte Boa, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.39

documentos como razões de defesa, acerca do objeto do **Processo de Representação nº 17.405/2019-TCE**, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAD através do e-mail dicad@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, desde que tais documentos sejam de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto à apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2021-DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2.423/96; arts. 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 18 e 19, I, da lei citada, e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Senhor Tamar Peixoto Cardoso**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do **Processo de Representação nº 17.394/2019-TCE**, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAD através do e-mail dicad@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, desde que tais documentos sejam de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto à apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.40


DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2021-DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2.423/96; arts. 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 18 e 19, I, da lei citada, e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADA a **Senhora Reyna Mary Butron Uriona**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do **Processo de Representação nº 17.405/2019-TCE**, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAD através do e-mail dicad@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, desde que tais documentos sejam de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto à apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.41

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 959/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 7, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10813/2020**, tem como objeto a **Prestação de contas** do convênio n.º 076/2011, firmado entre a SEDUC e PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Associação dos Moradores de Vila Copatama**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 103/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 14/02/2019, Edição n.º 1995, fls. 14/15, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10880/2021**, tem como objeto a **Prestação de Contas** do Termo de convênio n.º 17/2009, firmado entre a SEPROR e a **Associação dos Moradores de Vila Copatama**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.42

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O Sr. JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 103/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 14/02/2019, Edição n.º 1995, fls. 14/15, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10880/2021**, tem como objeto a **Prestação de Contas** do Termo de convênio n.º 17/2009, firmado entre a **SEPROR** e a **Associação dos Moradores de Vila Copatana**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O Sr. ADMILSON NOGUEIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 2338/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 02/04/2019, Edição n.º 2025, fls. 72, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15254/2020**, tem como objeto a **Admissão de Pessoal** realizado pela **Prefeitura Municipal de Apuí**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.43

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Jose Gomes de Lima**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 163/2020 – publicado no DOE deste TCE/AM em 19/05/2020, Edição n.º 2292, fls. 27 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14764/2018**, que tem como objeto: **Aposentadoria da Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Valmira de Souza Cajueiro**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 574/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 07/05/2020, Edição n.º 2284, fls. 14 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 15410/2019**, que tem como objeto: **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.44

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Maria da Conceição Ferreira de Lima**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 110/2020 – publicado no DOE deste TCE/AM em 19/05/2020, Edição n.º 2292, fls. 14 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 17344/2019**, que tem como objeto: **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O Sr. CLEOMAR COSTA DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 814/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/07/2020, Edição n.º 2331, fls. 12 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14528/2019**, que tem como objeto a **Revisão de Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.45

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. ONETE FRANCA BEZERRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 980/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 11 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14781/2018**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A Sra. Maria do Socorro de Souza Sodre**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 980/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 12 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16012/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.46

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) **98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de março de 2021

Edição nº 2489 Pag.47



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)